



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.249 - SP (2012/0068573-1)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE JUDICÍO (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO CRIMINAL. COMUTAÇÃO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 6.706/2008. RÉU REINCENTE. 1/3 DA PENA CUMPRIDO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE PRATICADA HÁ MAIS DE DOZE MESES. REINÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. A comutação de 1/5 da pena remanescente, nos termos do Decreto Presidencial nº 6.706/2008, foi condicionada, no caso de réu reincente – hipótese dos autos –, ao cumprimento de 1/3 da pena imposta, bem como à inexistência de falta disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses, contados de 22/12/2008, data da publicação referido do Decreto.

II. A falta grave cometida pelo apenado em 18/04/2007 não é causa impeditiva para a comutação de pena, nem como óbice ao preenchimento do requisito objetivo, nem do subjetivo, por estar fora do período definido no Decreto Presidencial nº 6.706/2008.

III. No julgamento do EREsp 1.176.486/SP, a Eg. Terceira Seção desta Corte, em sessão realizada em 28 de março próximo passado, uniformizou entendimento no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave interrompe a contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios que dependam de lapso de tempo no desconto de pena, salvo o livramento condicional e a comutação de pena.

IV. Deve ser cassado o acórdão recorrido, para que seja restabelecida a decisão do Juízo da 2ª Vara de Execuções Criminais de Presidente Prudente/SP, que concedeu ao paciente a comutação de 1/5 do remanescente de sua pena, nos termos do Decreto nº 6.706/2008.

V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.249 - SP (2012/0068573-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao recurso de agravo em execução interposto em desfavor de ALEXANDRE JUDICIO, para cassar a decisão que lhe concedeu a comutação de parte da pena.

O Magistrado de 1º grau deferiu pedido de comutação de penas ao réu, entendendo estarem preenchidos os requisitos exigidos no Decreto Presidencial nº 6.706/2008.

Irresignado, o Órgão ministerial interpôs agravo em execução, tendo a Corte Estadual dado provimento ao recurso, para cassar a decisão monocrática concessiva do benefício, por entender não restarem preenchidos os requisitos necessários para a comutação, considerando a prática da falta disciplinar grave.

O agravo restou provido, à unanimidade de votos, para cassar o *decisum* de 1º grau, nos termos da seguinte ementa:

""Agravo em execução. Comutação de pena. Art. 2º do Decreto nº 6.706/08. Requisito objetivo não preenchido. Interrupção do prazo para obtenção de benefícios pela prática de falta grave. Sentenciado que não cumpriu 1/3 de pena até a publicação do decreto. Desnecessidade da análise do preenchimento do requisito subjetivo. Recurso provido para cancelar a comutação. Realização de novos cálculos de liquidação de pena" (fl. 8).

Daí a presente impetração, na qual se sustenta que o Decreto n.º 6.706/2008 não estabelece qualquer causa interruptiva do prazo exigido para a comutação, conforme se infere da seguinte ementa:

Pugna, assim, pela concessão da ordem para afastar a interrupção do lapso temporal para a comutação pelo cometimento de infração disciplinar de natureza grave, restabelecendo-se a decisão proferida pelo Juízo das Execuções.

Liminar indeferida à fl. 18.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 26/29, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.249 - SP (2012/0068573-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao recurso de agravo em execução interposto em desfavor de ALEXANDRE JUDICIO, para cassar a decisão que lhe concedeu a comutação de parte da pena.

O Magistrado de 1º grau deferiu pedido de comutação de penas ao réu, entendendo estarem preenchidos os requisitos exigidos no Decreto Presidencial nº 6.706/2008.

Irresignado, o Órgão ministerial interpôs agravo em execução, tendo a Corte Estadual dado provimento ao recurso, para cassar a decisão monocrática concessiva do benefício, por entender não restarem preenchidos os requisitos necessários para a comutação, considerando a prática da falta disciplinar grave.

O agravo restou provido, à unanimidade de votos, para cassar o *decisum* de 1º grau.

Daí a presente impetração, na qual se sustenta que o Decreto n.º 6.706/2008 não estabelece qualquer causa interruptiva do prazo exigido para a comutação.

Pugna, assim, pela concessão da ordem para afastar a interrupção do lapso temporal para a comutação pelo cometimento de infração disciplinar de natureza grave, restabelecendo-se a decisão proferida pelo Juízo das Execuções.

Passo à análise da irrisignação.

O Juízo da Execução deferiu ao paciente a comutação de parte de sua pena com fulcro no Decreto Presidencial n.º 6.706/2008, entendendo estarem preenchidos os requisitos necessários para tanto.

Tendo o Ministério Público interposto agravo em execução, a Corte Estadual cassou a decisão concessiva, por não estar preenchido o requisito objetivo, em virtude da prática pelo acusado de falta grave em 18/04/2007.

Contudo, o Decreto Presidencial nº 6.706/2008 exigiu, expressamente, o preenchimento dos seguintes requisitos:

Art. 2º O condenado a pena privativa de liberdade, não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dezembro de 2008, tenha cumprido um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente, e não preencha os requisitos deste Decreto para receber indulto, terá comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidente, e de um quinto, se reincidente, aferida na data acima mencionada.

(...)

Art. 4º A concessão dos benefícios deste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, e, no caso de crime militar, da inexistência de aplicação de sanção por falta disciplinar prevista nos respectivos regulamentos disciplinares, verificada nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados, em ambos os casos, retroativamente à publicação deste Decreto"

Como se vê, a comutação de 1/5 da pena remanescente, nos termos do Decreto Presidencial n.º 6.706/2008, foi condicionada, no caso de réu reincidente – hipótese dos autos –, ao cumprimento de 1/3 da pena imposta, bem como à inexistência de falta disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses, contados de 22/12/2008, data da publicação do Decreto.

Assim, a infração disciplinar cometida pelo acusado em 18/04/2007 não é causa impeditiva para a obtenção da comutação de pena, nem como óbice ao preenchimento do requisito objetivo, nem do subjetivo, por estar fora do período definido no Decreto Presidencial n.º 6.706/2008.

Demais disso, no julgamento do EREsp 1.176.486/SP, a Eg. Terceira Seção desta Corte, em sessão realizada em 28 de março próximo passado, uniformizou entendimento no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave interrompe a contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios que dependam de lapso de tempo no desconto de pena, salvo o livramento condicional e a comutação de pena.

Neste sentido, confira-se o teor do Informativo nº 0494/STJ:

"EXECUÇÃO DA PENA. INTERRUÇÃO. FALTA GRAVE.

O cometimento de falta disciplinar grave pelo apenado determina a interrupção do prazo para a concessão da progressão de regime prisional. Para o Min. Relator, se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa falta, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução. Precedentes citados do STF: HC 98.387-SP, DJe 1º/7/2009; HC 94.098-RS, DJe 24/4/2009; do STJ: HC 47.383-RS, DJ 13/3/2006, e HC 66.009-PE, DJ 10/9/2007. EREsp. 1.176.486-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgados em 28/3/2012." (Informativo nº 0494/STJ, de 26.03 a 03.04.2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, no que concerne à submissão do paciente a exame criminológico, a fim de aferir o preenchimento do requisito subjetivo para a concessão da comutação de pena, resta configurado, do mesmo modo, constrangimento ilegal.

Isto por que, se o Decreto Presidencial condicionou a obtenção pelo réu da comutação de parte de sua pena ao preenchimento apenas do lapso temporal de pena cumprido, bem como à inexistência de falta disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses, não pode o julgador criar condição não prevista em lei, tal como determinar a realização de criminológico.

A corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes desta Corte:

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO E EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, por ausência de previsão legal, a prática de falta grave não interrompe o lapso temporal para aferição do requisito objetivo ao deferimento de comutação de pena.

2. Segundo a jurisprudência que se firmou nesta Corte, os requisitos exigidos para a comutação de penas estão taxativamente previstos nos decretos presidenciais, que, no caso, é o Decreto nº 6.706/08. Assim, qualquer outra exigência configura constrangimento ilegal. A exigência de prévia submissão do apenado a exame criminológico para o deferimento de comutação da pena não encontra respaldo legal, decorrendo, daí, constrangimento ilegal, conforme linha de jurisprudência consolidada em ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

3. Ordem concedida a fim de restabelecer a decisão do Juízo da 2ª Vara de Execuções Criminais de Presidente Prudente/SP, mediante a qual se deferiu a comutação de pena ao paciente.”

(HC 169.266/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 06/09/2010).

“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO Nº 6.706/08. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. REQUISITO EXTRALEGAL.

Uma vez preenchido os requisitos legais para comutação da pena pelo Decreto n.º 6.706/2008, é vedado ao e. Tribunal a quo exigir a realização do exame criminológico para aferição do mérito do sentenciado, por absoluta falta de previsão legal (Precedentes).

Habeas corpus concedido.”

(HC 162.694/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, deve ser cassado o acórdão recorrido, para que seja restabelecida a decisão do Juízo da 2ª Vara de Execuções Criminais de Presidente Prudente/SP, que concedeu ao paciente a comutação de 1/5 do remanescente de sua pena, nos termos do Decreto n.º 6.706/2008.

Ante o exposto, concedo a ordem, nos termos acima deduzidos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0068573-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 238.249 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 463204 990093478560

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALEXANDRE JUDICIO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.